

A.I. Nº - 117227.0018/04-1  
AUTUADO - NWS COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E TURISMO LTDA.  
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 16.05.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0133-02/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 2. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR EM LUGAR DO USO DE ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Excluídas as parcelas das multas relativas aos períodos em que o ECF esteve sem funcionar, para ser submetido a intervenção técnica. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/9/04, diz respeito aos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 2.750,97, mais multa de 70%;
2. emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo, sendo aplicada a multa de R\$ 526,84.

O contribuinte apresentou defesa quanto ao item 2º do Auto de Infração alegando que, no dia 25/4/03, a fiscalização estadual, por intermédio da funcionária Ângela Rita L. Valente, esteve em seu estabelecimento e verificou que o lacre do ECF 2570 MR com nº de fabricação 9800071 se encontrava rompido, e, por isso, retirou o equipamento do estabelecimento e o encaminhou para a repartição fiscal a fim de verificar se havia alguma irregularidade com o equipamento em questão. Efetuada essa verificação, foi solicitado à empresa Asiemaq que realizasse intervenção no equipamento para proceder à colocação de novo lacre, o que foi feito no dia 3/5/03, conforme Atestado de Intervenção nº 803, anexo. Por isso, no período de 25/4/03 a 3/5/03, a empresa estava impossibilitada de emitir Cupons Fiscais, já que a máquina estava em poder da repartição fiscal, razão pela qual foram emitidas as Notas Fiscais de Venda a Consumidor nº 6251 a 7081, naquele período.

Ainda com relação ao 2º item, alega que, no período de 18/8/03 a 20/8/03, a mesma máquina apresentou defeito, o que pode ser verificado através dos Informes de Serviço Técnico nº 1747 e 1627, anexos, tendo novamente de passar a emitir as Notas Fiscais de Venda a Consumidor nº 7194 a 7323.

Declara reconhecer a infração do item 1º.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que no sistema SEFAZ só consta o comunicado de intervenção relativo ao mês de abril de 2003, objeto do Processo nº 200310546. Com relação aos outros, a empresa não cumpriu as regras previstas no art. 329, § 5º, I, c/c o art. 824-H, §§ 2º e 4º, do RICMS.

## VOTO

O autuado reconheceu o débito levantado no item 1º do Auto de Infração em apreço.

Quanto ao item 2º, a defesa juntou provas demonstrando a impossibilidade de utilizar o equipamento em duas oportunidades, razão pela qual foram emitidas, nos dois períodos, Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Sendo assim, das três parcelas que constituem o 2º tópico do Auto de Infração, devem ser excluídas a primeira, em face do Atestado de Intervenção Técnica nº 803 à fl. 46, e a terceira, haja vista os Informes de Serviço Técnico nº 1627 e 1747 à fl. 48, prevalecendo, apenas, a segunda parcela, no valor de R\$ 66,98.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0018/04-1, lavrado contra **NWS COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E TURISMO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.750,97**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 66,98**, prevista no art. 42, incisos XIII-A, “h”, da supracitada lei, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA